



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10932/13

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Objeto:** Embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 00619/2021, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012.

**Gestor:** Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário)

**Procurador:** Pedro Freire de Souza Filho

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA RELATIVAMENTE À GESTÃO DO SR. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ – REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS (PERÍODO 13/08 A 11/09/2012) – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECOMENDAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00832/2021

### RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00619/2021, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da respectiva secretaria relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na sessão de 11/05/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 14/05/2021:

01. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, em razão (1) da falta de comprovação de despesas, no valor de R\$ 4.975.402,04, e (2) dos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R\$ 257.487,02,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10932/13

- Andrade e Galvão Ltda, na importância de R\$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 130.410,00, perfazendo R\$ 5.852.231,18;
02. IMPUTAR solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R\$ 5.852.231,18 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 106.520,40 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente (1) à despesa não comprovada, no valor de R\$ 4.975.402,04 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos) ou 90.560,65 UFR/PB, e (2) aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R\$ 257.487,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) ou 4.686,69 UFR/PB, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R\$ 488.932,12 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ou 8.899,38 UFR/PB, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez reais) ou 2.373,68 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  03. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 143,46 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, a cada uma das autoridades envolvidas, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  04. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012;
  05. REPRESENTAR junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adote as providências de sua alçada; e
  06. RECOMENDAR à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas.



## PROCESSO TC Nº 10932/13

Em 28/05/2021, o ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, interpôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese que:

a) A decisão embargada foi OMISSA (CERCEAMENTO DE DEFESA), pelos seguintes motivos:

- por não ter fundamentado o entendimento da Segunda Câmara do TCE/PB quanto ao cerceamento de defesa do Embargante, pois este não teria tido conhecimento detalhado das despesas sem comprovação indicadas pela Auditoria, no valor de R\$ 13.949.546,12, e assim, não teve como contraditá-las;
- pelo fato do Relator reconhecer que parte das despesas indicadas pela Auditoria estariam sendo analisadas em outro processo, as quais foram subtraídas, reduzindo o valor apontado pela Unidade Técnica de R\$ 13.949.546,12 para R\$ 4.975.402,74, demonstrando a necessidade de uma análise minuciosa de tais despesas, o que o Embargante não pôde fazê-lo;
- uma vez que a Auditoria apontou despesas sem comprovação, referentes às notas de empenho nº 4757, 1287, 1974, 2511, 3151, e 4261, cujo credor é a Construtora Planície Ltda, no entanto, a documentação está acostadas aos autos, fls. 4289/4293, 4294/4298, 4304/4315, 4316/4318 e 4319/4326. Sustenta que essa constatação só foi possível em razão de o Relator ter discriminado as despesas sem comprovação em seu voto.

b) A decisão embargada foi OBSCURA (AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL), por atribuir responsabilidade objetiva ao embargante, sem demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os atos por ele praticados e os supostos danos causados ao erário, uma vez que, conforme dispõe a legislação municipal, a conduta do Secretário de Obras se encerra no ato da liquidação da despesa, portanto, este não pode ser responsabilizado por atos praticados na Secretaria de Finanças, órgão responsável legalmente pelo efetivo pagamento da despesa.

c) A decisão embargada foi CONTRADITÓRIA (RECURSOS FEDERAIS) por ter imputado débitos relativos a despesas custeadas com recursos federais, demonstrando a contradição entre a matéria deliberada por esta Corte de Contas e as matérias de suas competências legais. Consoante o embargante, dentre as despesas apontadas como sem comprovação, as notas de empenho nº 2832, 3753, 3961, 5119, 4672, 5231, 5232, 3147, 4749, 5172, 5173, 5174, 5175, 5176 e 5177, no valor total de R\$ 2.934.679,39, foram totalmente quitadas com recursos provenientes de convênios firmados com a União, portanto, sujeitos a fiscalização do TCU.

Por fim, o embargante pede que sejam conhecidos os presentes embargos declaratórios e sejam julgados procedentes, atribuindo-se efeitos infringentes para:

1. restituir os autos à Auditoria para o seu necessário saneamento;
2. fazer novas diligências junto à Prefeitura Municipal para verificação de documentos existentes que não foram considerados pela Auditoria; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10932/13

- afastar da análise desta Corte de Contas as despesas realizadas com recursos da União, de competência exclusiva do TCU.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Acórdão AC2 TC 00619/2021 foi publicado em 14/05/2021 e os embargos em exame foram apresentados em 28/05/2021, dentro do prazo regimental de dez dias úteis, cumprindo o pressuposto da tempestividade. Os embargos foram apresentados pelo ex-secretário de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, sobre o qual recaiu a deliberação contida na decisão embargada, através de seu Procurador, devidamente habilitado nos autos, atendendo o requisito da legitimidade.

No que se refere à alegação de que o ex-Secretário estava impossibilitado de exercer o direito à ampla defesa, uma vez que a Auditoria não teria identificado as despesas apontadas como sem comprovação, o Relator informa que tal argumentação foi enfrentada no Acórdão AC2 TC 00619/2021, inclusive com a menção das folhas dos autos em que a Unidade Técnica acostou a relação das despesas não comprovadas empenhadas na Unidade Orçamentária "Secretaria de Obras", a saber, folhas 391/416. Convém esclarecer que no relatório inicial, fl. 3714, a Auditoria expôs que a relação das despesas tidas como sem comprovação compunha o Documento TC nº Doc. TC nº 27326/14, portanto, o ex-secretário não ficou impossibilitado de exercer plenamente o seu direito de defesa.

A alegação de que já constava, nos presentes autos, documentos comprobatórios de parte das despesas tidas como sem comprovação, não foi apresentada nas defesas, fls. 3748/3760 e 3864/3884 inclusive oralmente na sessão de julgamento. Assim, tal fato não poderia ter sido cotejado na decisão embargada. Trata-se de argumentação nova que deve ser apresentada pelo ex-gestor em recurso apropriado para esse fim.

Não prospera a alegação da existência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que a redação do supracitado Acórdão é suficientemente clara ao definir que a responsabilidade do secretário de obras, ainda que solidariamente, enquanto ordenador da despesa, se estende até o pagamento da despesa, tendo por base os artigos 62 e 64 da Lei nº 4320/64. Ademais, esse assunto já foi levantado nas defesas apresentadas e analisadas pela Auditoria.

Igualmente, também não procede a argumentação de que a decisão foi contraditória, pois cumpre ressaltar que o embargante, quando da apresentação da defesa para a eivas relativas às licitações não realizadas e despesas sem comprovação, abordou o tema quanto à obras financiadas com recursos federais, mas, no entanto, não apresentou qualquer documentação, inclusive em sede de embargos declaração, sobre quais despesas teriam sido financiadas com recursos federais.

Ante o exposto, o Relator propõe que a Câmara tome conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, mas, no



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 10932/13**

mérito, negue-lhes provimento, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00619/2021.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10932/13, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00619/2021, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da respectiva secretaria relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00619/2021.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 15 de junho de 2021.

Assinado 16 de Junho de 2021 às 17:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2021 às 17:45



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 17:57



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO